



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 9 /2019

Maceió, 7 de maio de 2019

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1084/2019

Data: 08/05/2019 - Horário: 11:34

Legislativo

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do §1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 504/2017 que “**Considera Bem Cultural do Estado de Alagoas, para fins de Tombamento de Natureza Imaterial a Feirinha de Artesanato, que funciona na orla da Praia de Pajuçara no Município de Maceió/AL**”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos da presente deliberação pelo Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 504/2017, a sua sanção integral não se apresenta possível, uma vez que o art. 3º padece de vício por inconstitucional formal e material.

A parte do Projeto de Lei que se limita a declarar como Patrimônio Cultural de Interesse Público do Estado de Alagoas a Feirinha de Artesanato da Praia de Pajuçara, em Maceió, para fins de tombamento, encontra-se dentro da margem de opção política inerente ao legislador para o estabelecimento, puro e simples, de bens a serem declarados como de patrimônio cultural imaterial, não afrontando, aparentemente, normais constitucionais.

Contudo, diferentemente, a norma inscrita no seu art. 3º acaba por violar normas gerais instituídas pela União Federal por meio do Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, quando menciona a expressão “em razão do presente tombamento”, em contraponto ao que fez no art. 1º quando mencionou apenas “para fins de tombamento”.

A Constituição Federal, em seu art. 24, VII, atribuiu competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para dispor sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, estabelecendo regras gerais que devem ser observadas pelos Estados Membros. No âmbito do Estado de Alagoas, a Lei Estadual nº 4.741, de 17 de dezembro 1985, também disciplina todo o procedimento administrativo necessário ao tombamento, em compasso com a legislação federal.

Em outros termos, é dizer que o ato de tombamento em si não pode ser fixado pela Lei Estadual, sob pena de contrariedade à legislação federal que disciplina todo o procedimento administrativo de tombamento pelo Poder Executivo, razão pela qual o art. 3º do Projeto de Lei sob análise deve ser vetado.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual

NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 504/2017, especificamente o art. 3º, por **inconstitucionalidade formal e material**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.



JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador